



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 493/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que *“Altera a redação do art. 5º da Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências”*.

A proposição pretende incrementar regras de ordenamento urbano com características de polícia administrativa, matéria essa da competência do Município e de iniciativa legislativa concorrente dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal<sup>1</sup>, dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba<sup>2</sup>.

O mestre Hely Lopes Meirelles conceitua ordenamento urbano da seguinte forma:

*“O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local”*<sup>3</sup>. (g.n.)

Sobre a polícia das construções<sup>4</sup>, o mesmo autor leciona que:

*A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e*

<sup>1</sup> Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
 b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;  
 c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
 d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;  
 e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;  
 f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

<sup>2</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

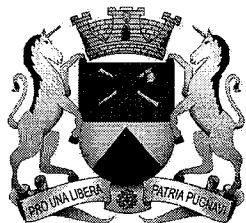
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

<sup>3</sup> Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 542.

<sup>4</sup> Op. cit. p. 484 e 485.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*funcionalidade da obra segundo sua destinação e o **ordenamento urbanístico da cidade**, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.*

*O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).*

*O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra.”(g.n.)*

A Constituição Federal outorgou aos Municípios o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, dispondo que:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*...*

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”*

Face ao comando Constitucional retro descrito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*...*

*XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.”*

*Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>5</sup>.*

É o parecer.

Sorocaba, 21 de dezembro de 2021.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
 PROCURADORA LEGISLATIVA

<sup>5</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

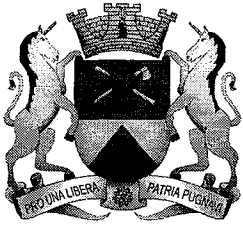
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 493/2021 de autoria do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que *“Altera a redação do art. 5º da Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de dezembro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos  
PL 493/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que “*Altera a redação do art. 5º da Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 30, incisos I e VIII da CF1 e art. 4º, incisos I e XVI da LOMS<sup>2</sup>.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 21 de dezembro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

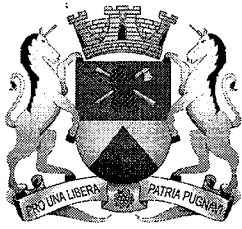
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

<sup>2</sup> Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local.

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 493/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 493/2021, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, altera a redação do art. 5º da Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

*Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*

*I - planos gerais ou parciais de urbanização;*

*II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;*

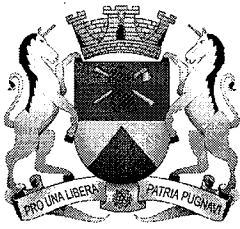
*III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;*

*IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;*

*V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;*

O Projeto do Nobre Vereador Claudio Sorocaba visa alterar o artigo 5º da Lei 10.130, de 30 de maio de 2012 que dispõem:

*"Art. 5º O PRCA deverá possuir área mínima de 1.500 m<sup>2</sup>, com testada para a principal via pública de, no mínimo, 50 metros, devendo essas metragens serem observadas por todos os PRCA's, mesmo aqueles a serem implantados em centros comerciais, shoppings centers, hipermercados e congêneres."*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da situação econômica enfrentada pelo país, proveniente da pandemia da COVID-19, é imprescindível que o Poder Público incentive e estimule os novos comércios, Mudando a medida para 30 metros, medida essa que tecnicamente não influi na segurança do comércio, nem tampouco no fluxo dos veículos que utilizem o local.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de dezembro de 2021

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E  
PARCERIAS**

*SOBRE: Projeto de Lei nº 493/2021, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que altera a redação do art. 5º da Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.*

Pela aprovação.

Sorocaba, 21 de dezembro de 2021.

  
**ÍTALO MOREIRA**  
*Presidente*

  
**VITÃO DO CACHORRÃO**  
*Membro*

  
**CRISTIANO PASSOS**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

**SOBRE:** Projeto de Lei 493/2021

Trata-se do Projeto de Lei 493/2021, de autoria do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que altera a redação do art. 5º da Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL, sugerindo algumas emendas.

### Voto do Relator

O Projeto de Lei 493/2021 têm como finalidade reduzir para 30 metros a testada mínima para estabelecimentos comerciais dessa natureza, sendo uma propositura de grande relevância para a geração de empregos, livre iniciativa e otimização dos espaços urbanos. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor e apoia o Projeto de Lei**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 20 de dezembro de 2021.

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
Membro Relator

**ITALO GABRIEL MOREIRA**  
Membro

**RODRIGO PIVETA BERNO**  
Membro